



2026/1435

29.6.2026

DECISÃO (UE) 2026/1435 DA COMISSÃO

de 26 de junho de 2026

relativa às disposições nacionais notificadas pela República Francesa respeitantes à destruição de produtos não vendidos

[notificada com o número C(2026) 4364]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

I. MATÉRIA DE FACTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- (1) Por ofícios de 28 de novembro e de 26 de dezembro de 2025, a França notificou a Comissão, nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), da sua intenção de manter as disposições nacionais do código ambiental francês respeitantes à destruição de produtos não vendidos. Essas disposições nacionais diferem do Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

1. LEGISLAÇÃO DA UNIÃO

1.1. Artigo 114.º, n.ºs 4 e 6, do TFUE

- (2) O artigo 114.º, n.º 4, do TFUE determina que «[s]e, após a adoção de uma medida de harmonização pelo Parlamento Europeu e o Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 36.º ou relativas à proteção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção».
- (3) De acordo com o artigo 114.º, n.º 6, do TFUE, a Comissão aprova ou rejeita, no prazo de seis meses a contar da data das notificações, as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

1.2. Regulamento (UE) 2024/1781

- (4) O Regulamento (UE) 2024/1781 estabelece, nomeadamente, regras relativas à destruição de produtos de consumo não vendidos. Define «destruição» como a danificação intencional ou o descarte de um produto como resíduo, com exceção dos descartes com o único objetivo de entregar o produto descartado tendo em vista a sua preparação para efeitos de reutilização, incluindo para operações de acondicionamento ou remanufatura. Nos termos desse regulamento, a reciclagem é considerada destruição.
- (5) O Regulamento (UE) 2024/1781 dispõe, no seu artigo 25.º, n.º 1, que a destruição de produtos de consumo não vendidos enumerados no seu anexo VII é proibida para as grandes empresas a partir de 19 de julho de 2026 e para as médias empresas a partir de 19 de julho de 2030. A proibição não se aplica às micro e pequenas empresas. O anexo VII inclui o vestuário e seus acessórios e o calçado. A Comissão pode adotar atos delegados que aditem novas categorias de produtos à lista constante do anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781.
- (6) O Regulamento (UE) 2024/1781 refere, no seu considerando 59, que os Estados-Membros não deverão ser impedidos de introduzir ou manter medidas nacionais no que diz respeito à destruição de produtos de consumo não vendidos que não estejam sujeitos à proibição estabelecida nesse regulamento, desde que essas medidas estejam em conformidade com o direito da União.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis (JO L, 2024/1781, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj>).

2. DISPOSIÇÕES NACIONAIS NOTIFICADAS

- (7) As disposições nacionais notificadas pela França constam do artigo L.541-15-8 do código ambiental francês [*Code de l'environnement*]. Nos termos destas disposições, os produtores, importadores ou distribuidores de produtos novos não alimentares destinados à venda são obrigados a reutilizar, nomeadamente doando bens de primeira necessidade a associações de luta contra a precariedade e a estruturas da economia social e solidária aprovadas como «empresas solidárias de utilidade social», na aceção do artigo L.3332-17-1 do Código do Trabalho, e a reutilizar ou reciclar os seus produtos não vendidos, em conformidade com a hierarquia dos métodos de tratamento prevista no artigo L.541-1 do código ambiental.
- (8) A França tenciona manter a aplicação das disposições nacionais a todas as empresas no que diz respeito aos grupos de produtos não enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 e, por conseguinte, não sujeitos à proibição de destruição de produtos de consumo não vendidos.
- (9) Além disso, no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781, a França tenciona manter a aplicação das suas disposições nacionais às médias empresas até 19 de julho de 2030, de modo a que as obrigações já em vigor em França se apliquem sem interrupção a esse tipo de operadores económicos, até que as obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2024/1781 comecem a ser-lhes aplicáveis.
- (10) Neste contexto, a França informou igualmente a Comissão da sua intenção de alterar o código ambiental, a fim de alinhar as regras nacionais aplicáveis aos produtos de consumo não vendidos abrangidos pelo anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 com os requisitos desse regulamento, em especial no que diz respeito ao que deve ser considerado «destruição» nos termos do regulamento e à isenção prevista para as micro e pequenas empresas. Segundo a França, foi apresentado ao Conselho de Ministros, em 10 de novembro de 2025, um projeto de lei que estabelece diversas disposições de adaptação ao direito da União Europeia (DDADUE). A Comissão observa que, até à data, a alteração não foi adotada. De acordo com informações atualizadas apresentadas pela França em 8 de junho de 2026, a alteração foi adotada pelo Senado em fevereiro de 2026 e transmitida à Assembleia Nacional, que deverá examiná-la nos próximos meses.
- (11) A presente decisão não prejudica quaisquer avaliações que a Comissão possa efetuar quanto ao cumprimento pela França das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados relacionadas com a aplicação do Regulamento (UE) 2024/1781.

3. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- (12) Na sequência da notificação efetuada pela França, a Comissão informou, por ofício de 4 de fevereiro de 2026, os outros Estados-Membros da notificação, dando-lhes a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre a mesma no prazo de 30 dias. Em 4 de março de 2026, a Lituânia apresentou observações. Do seu ponto de vista, a manutenção de medidas nacionais mais rigorosas neste domínio suscita preocupações quanto ao cumprimento dos princípios da proporcionalidade e da necessidade e pode afetar a integridade do mercado interno. Tais medidas poderiam criar encargos administrativos e financeiros adicionais para as empresas, gerar insegurança jurídica no que diz respeito à responsabilidade e aos mecanismos de execução e distorcer as condições de concorrência entre os Estados-Membros. Por conseguinte, a Lituânia não apoiou o pedido da França.
- (13) A Comissão publicou igualmente um aviso relativo à notificação no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾, a fim de informar as partes interessadas sobre as disposições nacionais que a França tenciona manter e sobre as razões invocadas para o efeito. Não foram recebidas quaisquer observações sobre a notificação.

II. AVALIAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

- (14) Nos termos do artigo 114.º, n.ºs 4 e 6, do TFUE, um Estado-Membro pode, após a adoção de uma medida de harmonização, manter disposições nacionais mais estritas justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 36.º do TFUE ou relativas à proteção do meio de trabalho ou do ambiente, desde que notifique a Comissão destas medidas e que a Comissão as aprove.

⁽²⁾ Notificação nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — Pedido de autorização para manter medidas nacionais mais estritas do que as disposições de uma medida de harmonização da UE (JO C, C/2026/1806, 17.3.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/1806/oj>).

- (15) A notificação francesa diz respeito a disposições nacionais que derrogam o disposto no Regulamento (UE) 2024/1781 no respeitante à destruição de produtos não vendidos.
- (16) Essas disposições nacionais são mais estritas do que as previstas pelo Regulamento (UE) 2024/1781, na medida em que se aplicariam às médias empresas no que respeita aos produtos enumerados no anexo VII desse regulamento antes de 19 de julho de 2030 e em que visam grupos de produtos de consumo não enumerados no anexo VII desse regulamento.
- (17) No que diz respeito às disposições nacionais notificadas pela França aplicáveis a outros produtos que não os produtos de consumo, a Comissão considera que as regras que regem a destruição desses produtos não vendidos não estão harmonizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1781. As regras estabelecidas no capítulo VI do Regulamento (UE) 2024/1781, que diz respeito à destruição de produtos não vendidos, aplicam-se aos «produtos de consumo», tal como definidos no artigo 2.º, n.º 36, do mesmo regulamento. A notificação efetuada pela França com vista a obter autorização para manter as suas disposições nacionais relativas à destruição de produtos não vendidos que não os produtos de consumo não é, por conseguinte, admissível nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE. Por conseguinte, essas medidas não são abrangidas pela presente decisão.
- (18) Em conformidade com o artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, a notificação foi completada por uma descrição dos motivos relacionados com a proteção do ambiente. A França remete para um relatório que fornece dados sobre os produtos não vendidos no seu território e descreve os benefícios ambientais do redirecionamento destes produtos para a reutilização ou reciclagem. A França alega que a manutenção das disposições nacionais contribuirá para limitar os resíduos e preservar os recursos naturais, a biodiversidade e o clima.
- (19) À luz do exposto acima, a Comissão considera que o pedido apresentado pela França com vista a obter autorização para manter as suas disposições nacionais é admissível, nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, no que respeita aos produtos de consumo.

2. APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

- (20) Nos termos do artigo 114.º, n.º 4, e do artigo 114.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do TFUE, a Comissão verifica o cumprimento de todas as condições estabelecidas nesse mesmo artigo que permitem a um Estado-Membro manter as suas disposições nacionais derrogatórias de uma medida de harmonização da União.
- (21) Nomeadamente, a Comissão avalia se as disposições nacionais são justificadas pelas exigências importantes referidas no artigo 36.º do TFUE ou relativas à proteção do ambiente ou do meio de trabalho e não excedem o que é necessário para a consecução do objetivo legítimo visado. Além disso, caso considere que as disposições nacionais satisfazem as condições acima referidas, a Comissão verifica, em conformidade com o artigo 114.º, n.º 6, do TFUE, se essas disposições são ou não um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros e se constituem ou não um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

2.1. Posição da França

- (22) A França alega que as suas disposições nacionais asseguram um nível mais elevado de proteção do ambiente do que o Regulamento (UE) 2024/1781.
- (23) A França afirma que, todos os anos, são destruídas quase 10 000 toneladas de produtos não alimentares não vendidos. Além disso, afirma igualmente que, em relação a todos os setores em conjunto, os produtos não vendidos representam, em média, 3 % do volume de negócios das empresas em causa. Neste contexto, a França salienta que redirecionar 1 kg de têxteis e roupa de casa dos resíduos domésticos para a reutilização ou reciclagem poupa 14 kg de equivalente CO₂.
- (24) No que diz respeito aos grupos de produtos não enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781, a França recorda o considerando 59 desse regulamento, segundo o qual os Estados-Membros não deverão ser impedidos de introduzir ou manter medidas nacionais relativas à destruição de produtos de consumo não vendidos que não estejam sujeitos à proibição estabelecida nesse regulamento, desde que essas medidas sejam conformes com o direito da União.
- (25) A França refere ainda que os operadores económicos começaram a organizar-se e a adaptar as suas práticas aos requisitos previstos na legislação nacional francesa, e que é importante que todas as empresas, independentemente da sua dimensão, sejam abrangidas por esses requisitos, tanto mais que alguns setores, como o do mobiliário, são em grande medida compostos por pequenas e médias empresas.

- (26) No que diz respeito aos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781, a França observa que, embora as regras estabelecidas nesse regulamento vigorem sem interrupção, a partir de 19 de julho de 2026, para as grandes empresas, o mesmo não acontece para as médias empresas. A França alega que, se as suas disposições nacionais não fossem mantidas, seria obrigada a suspender todas as obrigações aplicáveis às médias empresas entre 19 de julho de 2026 e 19 de julho de 2030. Segundo a França, tal interrupção conduziria a uma nova destruição dos produtos não vendidos nos setores em causa, contrariando os ganhos já alcançados em termos de proteção do ambiente.
- (27) A França defende igualmente que as disposições nacionais se aplicam de forma não discriminatória a todas as empresas que operam no seu território, quer sejam francesas ou estrangeiras, e dizem respeito tanto aos produtos nacionais como aos produtos fabricados noutros Estados-Membros e importados para a França.

2.2. Avaliação da posição da França

2.2.1. *Justificação por motivos relacionados com a proteção do ambiente*

- (28) As disposições nacionais francesas visam alcançar um nível mais elevado de proteção do ambiente através da prevenção da produção de resíduos e da promoção da reutilização ou, em alternativa, da reciclagem, dos produtos não vendidos.
- (29) A manutenção dos produtos e materiais durante o máximo de tempo possível é um princípio fundamental da economia circular. A reutilização, a doação, o acondicionamento ou a remanufatura de produtos em vez da eliminação, reduzem a produção de resíduos, a extração de recursos e as emissões de gases com efeito de estufa. A reciclagem de produtos de consumo não vendidos, como segunda opção, embora considerada «destruição» nos termos do Regulamento (UE) 2024/1781, continua a estar em consonância com a hierarquia dos resíduos. A reciclagem permite recuperar determinados materiais e contribui para reduzir a necessidade de matérias-primas, pelo que continua a ser uma melhor opção do que outras formas de valorização ou eliminação. Por conseguinte, as disposições nacionais notificadas afiguram-se adequadas para contribuir para a redução dos resíduos e a preservação dos recursos naturais, da biodiversidade e do clima.
- (30) As medidas notificadas pela França aplicam-se a produtos de consumo não enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 e para os quais não foram estabelecidas regras em matéria de destruição a nível da União, sendo, por conseguinte, mais rigorosas do que as regras estabelecidas a nível da União. Do mesmo modo, no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781, nomeadamente vestuário e seus acessórios e calçado, o legislador da União estabeleceu que a proibição é aplicável às médias empresas a partir de 19 de julho de 2030. Para essas empresas, a França pretende manter as obrigações nacionais já em vigor, a fim de evitar uma redução temporária do nível atual de proteção do ambiente. Por conseguinte, essas regras nacionais são também mais rigorosas do que as regras estabelecidas a nível da União. No entanto, importa notar que se trata apenas de uma medida transitória.
- (31) Por último, o Regulamento (UE) 2024/1781 refere expressamente, no seu considerando 59, que os Estados-Membros não deverão ser impedidos de introduzir ou manter medidas nacionais no que diz respeito à destruição de produtos de consumo não vendidos que não estejam sujeitos à proibição estabelecida nesse regulamento, desde que essas medidas estejam em conformidade com o direito da União.
- (32) Com base nas informações disponíveis, as disposições nacionais notificadas podem ser aceites por motivos relacionados com a proteção do ambiente.

2.2.2. *Ausência de discriminação arbitrária, de restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros e de obstáculo ao funcionamento do mercado interno*

2.2.2.1. Ausência de discriminação arbitrária

- (33) O artigo 114.º, n.º 6, do TFUE obriga a Comissão a verificar que as medidas previstas não constituem uma discriminação arbitrária. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, para que não haja discriminação, situações similares não devem ser tratadas de formas diferentes e situações diferentes não devem ser tratadas da mesma forma.
- (34) As disposições nacionais francesas são aplicáveis a todas as empresas que operam no território francês, independentemente da sua nacionalidade, e dizem respeito tanto aos produtos nacionais como aos produtos originários de outros Estados-Membros. Na ausência de prova em contrário, pode concluir-se que não são um meio de discriminação arbitrária.

2.2.2.2. Ausência de restrição dissimulada ao comércio

- (35) As medidas nacionais que imponham normas mais rigorosas do que uma medida de harmonização da União podem constituir entraves ao comércio. Os pré-requisitos estabelecidos no artigo 114.º, n.º 6, do TFUE têm por objetivo impedir que as restrições com base nos critérios referidos nos n.ºs 4 e 5 desse artigo sejam aplicadas por razões indevidas e constituam, na realidade, medidas económicas para entravar as importações de outros Estados-Membros, ou seja, que constituam uma forma indireta de proteção da produção nacional.
- (36) As medidas nacionais notificadas pela França introduzem normas ambientais mais rigorosas para os operadores económicos que operam no território francês e aplicam-se sem discriminação a todos os operadores económicos, o que indica que visam a proteção do ambiente, não o protecionismo económico.
- (37) Na ausência de provas que sugiram que as disposições nacionais constituem de facto uma medida destinada a proteger a produção nacional, pode concluir-se que não se trata de uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.

2.2.2.3. Ausência de obstáculos ao funcionamento do mercado interno

- (38) Esta condição não pode ser interpretada de forma a excluir a aprovação de qualquer medida nacional suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno. Na realidade, qualquer medida nacional derogatória de uma medida de harmonização que tenha em vista a realização e o funcionamento do mercado interno constitui, em substância, uma medida suscetível de afetar o mercado interno. Por conseguinte, de modo a preservar a utilidade do procedimento estabelecido no artigo 114.º do TFUE, a noção de obstáculo ao funcionamento do mercado interno, no contexto do artigo 114.º, n.º 6, deve ser entendida como um efeito desproporcionado em relação ao objetivo previsto.
- (39) O objetivo das medidas nacionais notificadas pela França é promover a reutilização, em especial através da doação, bem como a preparação para a reutilização e a reciclagem de produtos não vendidos, em consonância com a hierarquia das opções de gestão de resíduos. Com vista a assegurar a proporcionalidade, as disposições nacionais preveem igualmente derrogações, em especial nos casos em que a eliminação é exigida pela autoridade competente ou em que a reutilização, a preparação para a reutilização ou a reciclagem implicam riscos para a saúde, a segurança ou o ambiente. Além disso, os produtos sujeitos à responsabilidade alargada do produtor que tenham sido oferecidos a, pelo menos, três donatários adequados, e para os quais não tenha sido encontrado qualquer beneficiário, podem ser entregues gratuitamente a uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor aprovada que assegurará a sua gestão.
- (40) Tendo em conta os benefícios ambientais invocados pela França e o facto de as medidas nacionais proibirem a valorização e a eliminação, mas permitirem todas as outras opções de gestão de resíduos, incluindo a reciclagem, e preverem derrogações a esta proibição em casos justificados, a Comissão considera que as disposições nacionais não constituem um obstáculo desproporcionado ao funcionamento do mercado interno na aceção do artigo 114.º, n.º 6, do TFUE.
- (41) À luz desta análise, a Comissão considera que a condição relacionada com a ausência de obstáculos ao funcionamento do mercado interno se encontra preenchida.

III. CONCLUSÃO

- (42) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o pedido apresentado pela França, recebido pela Comissão em 28 de novembro e 26 de dezembro de 2025, no sentido de manter as disposições nacionais do código ambiental francês relativas à destruição de produtos não vendidos, deverá ser aprovado, na medida em as referidas disposições se apliquem aos produtos de consumo e sejam mais rigorosas do que as do Regulamento (UE) 2024/1781.
- (43) Por conseguinte, é adequado aprovar as disposições nacionais francesas relativas à aplicação às médias empresas da proibição de destruição dos produtos de consumo não vendidos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 até 19 de julho de 2030, data em que as disposições desse regulamento começarão a ser aplicáveis. É conveniente aprovar as disposições nacionais francesas aplicáveis à destruição de produtos de consumo não vendidos não enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 até que, se for caso disso, se tornem aplicáveis disposições harmonizadas a nível da União relativas à destruição de qualquer desses produtos que sejam iguais ou mais estritas do que as disposições nacionais francesas.

- (44) A notificação das disposições nacionais francesas aplicáveis à destruição de produtos não vendidos que não os produtos de consumo não é admissível nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovadas, até 19 de julho de 2030, as disposições nacionais relativas à aplicação às médias empresas das regras nacionais em matéria de destruição de produtos de consumo não vendidos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781, notificadas pela França por ofícios de 28 de novembro e de 26 de dezembro de 2025 nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE.

Artigo 2.º

As disposições nacionais relativas à destruição de produtos de consumo não vendidos não enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 são aprovadas até que, se for caso disso, se tornem aplicáveis disposições harmonizadas revistas a nível da União relativas à destruição de qualquer desses produtos, que estabeleçam requisitos iguais ou mais estritos do que os estabelecidos nas disposições nacionais francesas.

Artigo 3.º

É indeferida por inadmissibilidade a notificação relativa a produtos não vendidos que não os produtos de consumo.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a França.

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2026.

Pela Comissão
Jessika ROSWALL
Membro da Comissão